



ACÓRDÃO Nº:	156/2024
PROCESSO Nº:	2018/6040/504776
TIPO:	RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/002261
RECORRENTE:	MIX ALIMENTOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.369.497-4
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. TERMO DE ADITAMENTO ELABORADO FORA DO PRAZO QUINQUENAL. DECADÊNCIA - Nos termos do art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66) ficam extintos pelo instituto da decadência os créditos tributários constituídos e/ou concluídos após o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual, através da lavratura do **auto de infração nº 2018/002261**, constituiu crédito tributário em desfavor do sujeito passivo supra. Devidamente, qualificado, na peça exordial.

A exigência fiscal refere-se à aplicação de multa formal em decorrência da falta de registros de notas fiscais de entradas no Livro de Registro de Entradas relativo ao período de 01.01.2015 a 31.12.2015, conforme descrito no campo 4.6, da peça exordial, constatado no LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADOS.

Devidamente, juntados ao processo vieram o CD contendo o LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADOS; DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO; DANFE - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA; REGISTRO DE ENTRADAS, conforme documentos acostados às folhas 04 a 340.



Liberal



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por AR – AVISO DE RECEBIMENTO, conforme fls. 432, não comparecendo, tempestivamente, ao processo, conforme TERMO DE REVELIA fls. 434.

O julgador de primeira instância emitiu Despacho nº 009/2019, para fins de saneamento da peça básica, conforme fls. 436 a 438.

O autuante emite Termo de Aditamento, conforme constam das fls. 485/486, modificando assim, os campos 4.8, 4.11 e 4.15, do auto de infração ora guerreado.

A impugnante não se manifestou quanto ao Termo de Aditamento supradito.

Sobreveio a decisão monocrática:

A presente lide refere-se à aplicação de multa formal em decorrência da falta de registros das notas fiscais de entradas no livro próprio relativos ao período de **01.01.2015 a 31.12.2015**.

A descrição contida no item 4.1, do auto de infração é clara, precisa e resumida. As alterações contidas nos itens relativos ao TERMO DE ADITAMENTO de fls. 485/486, também, são claras, precisas e resumidas.

Todos os demais itens exigidos pelo Art. 35, da Lei nº 1288/01, foram prontamente exigidos.

A impugnação é intempestiva.

O autuante identificado no campo 9, possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário, ora guerreado.

Em relação à formação da peça básica, assevero que a exigência tributária é de multa formal por falta de registro de notas fiscais eletrônicas emitidas pelos fornecedores da impugnante e o aditamento da peça básica manteve a mesma exigência, com maior segurança, uma vez que retirou todos os DANFE's, que não se tratava de mercadorias destinadas a venda.

Consoante isso, o lançamento tributário, norma individual e concreta inserida no atual ordenamento jurídico da Administração Pública Direta, determina a





matéria tributável, calcula o tributo devido, identifica o sujeito passivo. Acarretando assim, a necessária motivação da incidência tributária ao caso concreto,

Em síntese, podemos, pois, arrematar de pronto, que a multa em tela, pode ser entendida como uma prova punitiva, posto que decorre unicamente do descumprimento de um regulamento. Trata-se de prestação pecuniária compulsória, instituída em lei, que decorre da não observância de obrigação tributária e que, portanto, constitui sanção de ato não lícito em matéria fiscal.

A infração capitulada pela auditoria encontra-se inculpada no **Art. 44, inciso II, da Lei nº 1287/2001, com redação dada pela Lei nº 2549/2011, combinada com o Art. 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 2912/2006.**

Quanto ao mérito do lançamento, escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações dos contribuintes e vigente à época dos fatos conforme determina o artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Esclareça-se que a informação de que o Livro de Registro de Entradas supra, destina-se a escrituração a qualquer título no estabelecimento, conjuntamente com a obrigação estatuída no Art. 44, inciso II, da Lei nº 1287/2001, é suficiente para imposição fiscal.

Ainda, o artigo 247 do RICMS, Decreto nº 2912/06, prevê a obrigatoriedade dos registros das operações realizadas pelo contribuinte, a qualquer título, nos seguintes termos:

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970) (grifo nosso).

No caso em questão, a documentação fiscal juntada aos autos, ou seja, o **levantamento das notas fiscais de entradas não registradas, DANFE – DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA, do período de**





01.01.2015 a 31.12.2015, comprova, de forma inequívoca, que o sujeito passivo deixou de escriturar as notas fiscais elencadas no levantamento em tela. (grifo nosso)

Dentro dessa conformação testificadora, entendendo ser correta a exigência formulada no auto de infração, pois, estando, devidamente, comprovado que o sujeito passivo descumpriu obrigação prevista em lei é legítima a exigência tributária.

DA DECISÃO

Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada, nego-lhe provimento e julgo **PROCEDENTE** a exigência do auto de infração de nº **2018/002261**, retificado pelo **TERMO DE ADITAMENTO**, acostado as fls. 485/486, **CONDENANDO** o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário conforme valores abaixo:

Campo 4.11 do auto de infração - No valor de R\$ 6.450,00 (seis mil, quatrocentos e cinquenta reais), com a penalidade do campo 4.15, mais os acréscimos legais.

Intime-se o contribuinte.

Em grau de recurso, tempestivo e legítimo, o sujeito passivo juntou sua peça recursal (fls. 508/516) em que repisa argumentos já acatados e que resultaram em novos levantamentos e o Termo de Aditamento de fls. 485/486.

Em sua manifestação o Representante Fazendário pede a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO

Vistos, analisados e discutidos. Tratam os autos da constituição do crédito tributário por meio do auto de infração nº 2018/002261 para reclamar Multa Formal em decorrência da falta de registro de notas fiscais de entradas no Livro de Registro de Entradas relativo ao período de 01.01.2015 a 31.12.2015, conforme descrito no campo 4.1, da peça exordial.



R. Bred



Conforme a boa síntese do Julgador Singular, as formalidades legais para a constituição do crédito tributário e as atinentes à formalização do Processo Administrativo Tributário foram cumpridas na íntegra.

É lançamento instruído das provas, levantamentos e documentos em que se funda e, adequadamente tipificado nas infrações e penalidades correspondentes.

Não há preliminares recursais.

A exigência têm por base o exercício fiscal de 2015, e foi formulada em 2018, com a primeira ciência ao sujeito passivo, por via postal, conforme intimação ((fls. 432).

Instado a sopesar as alegações da defesa e reavaliar seus trabalhos, o nobre autuante promoveu um Termo de Aditamento modificativo (fls. 485/486), com ciência ao sujeito passivo em 22/07/2021. Ou seja, a contagem do prazo hábil para a Fazenda Pública efetuar e/ou concluir o lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4º do CTN (Lei nº 5.172/66), iniciou-se em 01/01/2015 e findar-se-ia em 31/12/2020. Senão vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O COCRE/TO já firmou jurisprudência no sentido de que a contagem do prazo decadencial para o exercício do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário inicia-se com a ocorrência do fato gerador e estende-se, não até a lavratura do auto de infração com a respectiva primeira intimação válida ao sujeito passivo e sim, até a última intimação, seja em decorrência de Termos de Aditamento, seja por lapsos ou atrasos do órgão preparador em dar-lhe ciência. Ou seja, a primeira intimação ao sujeito passivo não tem mais validade e sim, a última,



H. Buel



porque esta estaria sendo o desfecho/conclusão da formalização do crédito tributário, dando a conhecer ao sujeito passivo, em definitivo, a exigência do *quantum debeatur*.

Sempre que o julgador avaliar que o saneamento (para a correção de erros de substância) não será cumprido em tempo hábil e, que o crédito tributário possa ser perdido em função dessa "nova decadência" ele deverá decidir aproveitando o que for possível do auto de infração, ou então, pela nulidade do lançamento.

A decisão pela nulidade, principalmente em se tratando de vícios formais, possibilitará à Fazenda Pública constituir novo crédito tributário, pois terá a seu favor a suspensão do prazo decadencial, cuja contagem será deslocada para ter início a partir da publicação do Acórdão que tiver anulado o lançamento anterior.

Em melhor hermenêutica, os Termos de Aditamento para a correção de erros de substância, elaborados fora do prazo quinquenal, equivalem a uma decadência antecipada, vez que, se o auto de infração, ao invés de aditado é por esse motivo declarado nulo, o seu refazimento, também fora do prazo quinquenal implica, da mesma forma, em decadência, face ao que dispõe o Art. 173, inciso II, do CTN que apenas desloca o início da contagem do prazo decadencial para a data em que tenha sido publicado o Acórdão que houver nulificado o lançamento anterior por **erros de forma**. (grifou-se).

Em suma, se o Termo de Aditamento já fora elaborado a destempo, conseqüentemente, novo auto de infração também o será. Por isso, nestes casos, não há razões para procrastinar a declaração da decadência.

Desta forma, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância e, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2018/002261, conforme artigo 150, § 4º do CTN (Lei 5.172/66).

É como voto.



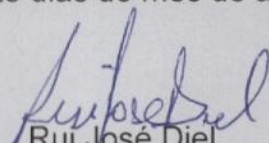


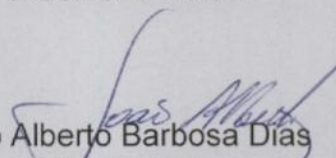
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2018/002261, sem análise de mérito. O advogado Otávio de Oliveira Fraz e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos doze dias do mês de junho de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos sete dias do mês de agosto de 2024.


Rui José Diel
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

